



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.762 - RS (2010/0103288-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **ADRIANA MARQUES ROSSETO**
ADVOGADO : **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PRIMEIRO OU ÚNICO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 7.8.2008. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não configuração, no caso, de ofensa à coisa julgada.

II. A complementação acionária, buscada por adquirente de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU 26.11.2007).

III. Orientação firmada pela 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), no REsp n. 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe 5.11.2008.

IV. A chamada “dobra acionária” é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp n. 975.834/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

V. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este e condenando-se a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.762 - RS (2010/0103288-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Adriana Marques Rosseto opõe, nos autos de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por este Relator.

Conforme a decisão embargada, conheci do referido agravo de instrumento e dei provimento ao recurso especial manejado pela empresa Brasil Telecom S/A para determinar, com base na jurisprudência da 2ª Seção do STJ, que a apuração da diferença acionária leve em conta o valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido de acordo com o balancete (da CRT) do mês do primeiro ou único pagamento.

A embargante alega que o subscritor da decisão embargada violou a coisa julgada, ao modificar o conteúdo do título judicial em liquidação para determinar a aplicação dos balancetes.

Diz que a nova orientação do STJ não pode ser aplicada neste caso porque foi acolhido o pedido de recebimento de 40.928 ações da empresa Celular CRT Participações S/A.

Afirma que no processo de conhecimento não houve discussão sobre VPA, data de integralização e aplicação de balancetes.

Sustenta existir contradição na decisão embargada, a qual proclama ser necessário estabelecer o VPA, enquanto o título executivo definiu caber à embargante 40.928 ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roga pela reparação da contradição e pela concessão de efeito infringente a estes embargos de declaração para, ao fim e ao cabo, ser julgada improcedente a pretensão deduzida pela embargada no agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.762 - RS (2010/0103288-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Inicialmente, considerando que a embargante pede a atribuição de efeitos infringentes e que o propósito deste recurso é, em verdade, rediscutir os temas suscitados no recurso especial, e não afastar, da decisão embargada, eventuais vícios previstos no art. 535 do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, como admite a jurisprudência do STJ.

A alegação de ofensa à coisa julgada não merece prosperar.

Está afirmado na decisão agravada, e reafirmo, que o título exequendo não estabelece, de modo específico, o VPA com que se deve proceder o cálculo da quantidade de ações a que faz jus a agravante.

Portanto, não se identifica ofensa à coisa julgada, porque, digo mais uma vez, a decisão exequenda não determina o VPA.

Por outro lado, não corresponde à realidade, com a devida vênia, a tese apresentada pela agravante, de que no processo de conhecimento foi reconhecido seu direito de receber número certo de ações da empresa Celular CRT Participações S/A (mais exatamente, 40.928 ações). Digo com toda certeza, respaldado em atento exame dos documentos existentes no processo, que o título que instrumentaliza esta execução, especialmente o trecho colacionado pela agravante, não menciona, nem de forma implícita, a quantidade de ações a que ela faz jus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a matéria em debate, a 2ª Seção do STJ concluiu, à unanimidade, que a apuração da quantidade de ações (integralizadas por adquirente de linha telefônica mediante contrato de participação financeira) há de se fazer com base no VPA levantado a partir do **balancete do mês** do primeiro ou único pagamento feito pelo comprador.

O acórdão do **leading case**, de relatoria originária do Min. Hélio Quaglia Barbosa, foi objeto de embargos de declaração, dos quais fui relator. Reproduzo a ementa do acórdão proferido no julgamento desses embargos:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CONJUGADO COM AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DIFERENÇAS A RECEBER. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VPA. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DA PRIMEIRA OU ÚNICA PARCELA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. EXAME DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Consoante o entendimento consolidado na 2ª. Seção do STJ, a complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira firmado com a hoje Brasil Telecom S/A, deve tomar como base o valor patrimonial da ação, na data em que efetuada a sua integralização.

II. Para tanto, o valor patrimonial da ação será apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização, consoante a orientação uniformizada pela 2ª. Seção (Resp n. 975.834/RS, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007), entendimento harmônico com a orientação enunciada no item I, acima.

III. Refoge ao Superior Tribunal de Justiça o exame de normas constitucionais afetas à competência do Pretório Excelso.

IV. Descabido o uso de embargos declaratórios quando, a pretexto de reparar vícios aqui não encontrados, pretendem efeito meramente infringente ao julgado, para forcejar uma decisão favorável à tese que defendem, já repelida pelo aresto embargado.

V. Embargos declaratórios rejeitados."

(2ª Seção, ED-REsp n. 975.834/RS, unânime, DJU de 13.03.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se da leitura desse julgado que a observância do VPA estipulado pela assembleia-geral anterior à integralização provoca, inquestionavelmente, **enriquecimento sem causa**, ante a elevada inflação verificada na época.

O voto condutor do citado aresto adotou o entendimento de que a **determinação do VPA apurado no mês da respectiva integralização (balancete mensal)** não é incompatível com a pacificada posição da 2ª Seção, no sentido de que o adquirente de linha telefônica tem direito à complementação correspondente ao VPA na data da integralização (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 22.9.2003).

Ao inverso, as duas decisões são harmônicas entre si, a segunda (REsp n. 975.834/RS) complementando a primeira (REsp n. 470.443/RS), como delas claramente se verifica.

Há também na decisão embargada o esclarecimento, que ora ratifico, de que a 2ª Seção (REsp n. 1.033.241/RS, DJe 5.11.2008, de minha relatoria, julgado com base na Lei n. 11.672/2008, que trata dos recursos repetitivos no âmbito do STJ), reiterou o entendimento acerca da adoção dos balancetes mensais da CRT.

Os argumentos em contrário a tal orientação são, pois, automaticamente rejeitados, bastando ao julgador amparar a decisão nos fundamentos que, por si só, se mostram suficientes para embasar suas conclusões, sem incorrer, com isso, em omissão. Tampouco se cuida de reexame de provas ou de interpretação de cláusulas do contrato, mas de questão eminentemente de direito.

Destarte, claro foi o posicionamento sobre o tema e isso constou expressamente do despacho deste relator, de sorte que este agravo regimental se revela procrastinatório, pois busca apenas rediscutir matéria uniformizada. Assim, condeno a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante a pagar à agravada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, **ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta, independentemente da assistência judiciária.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa mencionada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0103288-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1317762 / RS

Números Origem: 10524006230 1081611141 70033401209 70034315937

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARQUES ROSSETO
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA MARQUES ROSSETO
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária